

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 32.439/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Serafina Corrêa, RS, pela Sra. Kelly B. Delazeri, Diretora, solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 110, de 2017, que institui gratificação de serviço a ser paga ao servidor designado como responsável técnico pelos serviços de radiologia e ultrassonografia.

Vale destacar que a proposição em tela está acompanhada do demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

II. Primeiramente, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre a criação de gratificação para os servidores do Executivo, firme o art. 46, inciso I¹, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo, fica que a proposição intenta criar gratificação de serviço a ser paga ao servidor designado como técnico responsável pelos serviços de radiologia. Sobre o conceito de gratificação, ensina Hely Lopes Meirelles²:

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função com condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificação de serviço). Ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações – (de serviço ou pessoais) não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção (...)

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor. (...)

As gratificações são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades

¹ Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, que fiem ou aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvadas as matérias reservadas à iniciativa privativa da Câmara Municipal de Vereadores;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p.500.

possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades. Neste aspecto, cabe destacar que **aquele servidor que já possuir as atribuições indicadas semelhantes a aquelas prevista em seu cargo não poderá ser gratificado, sob risco de apontamento pelo TCE/RS.**

O argumento, acima, deverá ser verificado pela Comissão competente, dentro da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos dos Servidores do Município.

Da mesma forma, sugerimos a verificação da redação do art. 4º, do projeto, no que tange as bases de cálculo respectivas, quanto às férias e 13º, vistas no regime jurídico dos servidores – com o fito de evitar conflitos.

III. Com relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentado junto ao Projeto em tela, verifica-se que este não apresenta à indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Desta forma, recomenda-se que sejam incluídas ao impacto apresentado as seguintes informações de ordem técnica:

- ✓ Indicação pontual do crédito orçamentário onde irá ocorrer a despesa e se este possuem dotação orçamentária suficiente para sua execução;
- ✓ comprovação que não afetará as metas de resultados fiscais (Resultado Nominal e Primário – conforme dispõe o § 2º, do art. 17, da LRF);
- ✓ indicação das medidas de compensação que serão utilizadas para proporcionar o equilíbrio no aumento das despesas pretendidas;
- ✓ a situação financeira, por vínculo de recurso, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes; e
- ✓ as premissas e a metodologia de cálculo, conforme determina o art. 17, §4º.

IV. Desta forma, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, desde que sejam verificadas as informações vistas no item II desta orientação e acrescidas ao demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro as informações constantes no item II desta orientação técnica.

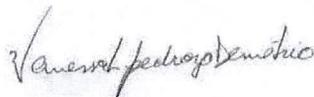
O IGAM permanece à disposição.

IGAM[®]

Câmara de Vereadores	
Fl.	Rubrica
16	J



Daniel P. Christofoli
OAB/RS 71.737
Consultor Jurídico do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Consultora Jurídica do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRCSC 23.643
Consultor do IGAM